



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000559-09.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CLAUDIO INACIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0000559-09.2025.8.26.0154

Comarca : São José do Rio Preto

Agravante : Ministério Público do Estado

Agravado : Claudio Inacio da Silva

Voto nº : 45.609

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Decisão em processo de execução penal deferiu ao sentenciado a progressão ao regime semiaberto. O Ministério Público sustenta a necessidade de exame criminológico, alegando que o simples atestado de bom comportamento não é suficiente para avaliar a aptidão do sentenciado, reincidente e condenado por crime grave, para o convívio social.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a progressão ao regime semiaberto pode ser concedida sem a realização de exame criminológico, considerando a reincidência e a gravidade dos crimes cometidos pelo sentenciado.

III. Razões de Decidir

3. A Lei de Execução Penal permite a exigência de exame criminológico para aferir o requisito subjetivo, especialmente em casos de crimes graves. 4. A recente alteração legislativa reforça a necessidade de exame para garantir a segurança da sociedade e do próprio sentenciado.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Determinada a regressão ao regime fechado e a realização de exame criminológico.

Tese de julgamento: 1. A progressão de regime em casos de crimes graves requer exame criminológico. 2. A decisão de progressão deve ser baseada em elementos concretos que assegurem a aptidão do sentenciado para o convívio social.

Legislação Citada:
Lei nº 7.210/84, art. 112
Lei nº 14.843/24
Código de Processo Civil, art. 370
Código de Processo Penal, art. 156
Jurisprudência Citada:
STJ, Súmula nº 439

Agravo tirado contra decisão que, em processo de execução penal, deferiu ao sentenciado a progressão ao regime semiaberto (páginas 14/15).

Sustenta o **Ministério Público** que a decisão impugnada comporta reforma. Argumenta que, embora presente o requisito objetivo, não há nos autos elementos suficientes que indiquem estar preenchido o requisito subjetivo, sendo necessária a realização do exame criminológico. Assevera que o simples atestado de bom comportamento não é suficiente para avaliar se o sentenciado, reincidente, que praticou crime grave, cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, e que possui longa pena a cumprir, absorveu a terapêutica penal, sendo necessária uma avaliação mais profunda do agravado, a fim de verificar se se encontra preparado para retornar ao convívio social. Menciona que, mesmo antes do advento da Lei nº 14.843/24, que estabeleceu a realização do exame criminológico para fins de progressão a todos os crimes, a súmula nº 439 do C. STJ e a súmula vinculante nº 26, do E. STF já o previam para crimes graves. Aduz, portanto, que o caso concreto justifica a

realização da perícia. Busca a cassação da progressão e a realização do exame criminológico (páginas 1/8).

Processado o agravo, com resposta (páginas 19/26), e mantida a decisão (página 27), subiram os autos. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do agravo (páginas 35/39).

É o relatório.

O sentenciado, consoante se verifica dos autos, cumpria pena de **vinte e dois anos e dez meses de reclusão**, em regime fechado, pela prática de crimes de latrocínio, furto qualificado e furto tentado (páginas 9/13).

Pleiteou a **progressão ao regime semiaberto, deferida, em 10 de fevereiro de 2025, pelo D. Juiz, que entendeu preenchido o requisito subjetivo** (páginas 14/15), razão do inconformismo do Ministério Público.

Penso que a decisão deve ser revista, *data venia*, em razão da falta de demonstração de mérito.

Lapso para o benefício há (página 12).

O merecimento do sentenciado, contudo, não foi apurado. Quanto a este ponto, entendo que o procedimento para

aferição do requisito subjetivo, por mera declaração da direção do estabelecimento penitenciário e pelo boletim informativo, não é hábil ao fim colimado.

A Lei de Execução Penal, na redação anterior à Lei nº 10.792/03, exigia a manifestação da comissão técnica de classificação e a submissão do sentenciado ao exame criminológico, quando necessário.

A redação do artigo 112, da Lei nº 7.210/84, mesmo anteriormente à redação dada pela Lei nº 13.964/19, já tinha suprimido a referência ao exame criminológico. Mas a supressão, como está pacificado hoje, não impede a submissão do sentenciado ao exame, desde que fundada a exigência. Há súmula do STJ a respeito¹.

Aliás, é **regra geral de processo que o Juiz pode**, de ofício ou a requerimento das partes, seja no processo ordinário, seja no processo de execução, **determinar a produção de provas e indeferir diligências impertinentes e protelatórias**. O artigo 370, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), que consagra o princípio e pode ser aplicado subsidiariamente ao processo penal, assegura o **poder instrutório do Juiz**. O artigo 156, do Código de Processo Penal, também. E é justamente disso que se cuida.

¹ Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. (Súmula n. 439, Terceira Seção, julgado em 28/4/2010, DJe de 13/5/2010.)

Portanto, o Juiz não só pode como deve determinar provas, em qualquer procedimento e em qualquer fase dele, a fim de que possa decidir adequadamente. E agora há lei trazendo a exigência.

E em se tratando da concessão de progressão ou de benefício liberatório, envolvendo sentenciado já considerado não apto à vida livre em sociedade, com mais razão é importante que se exija a prova, pena de figurar como mero expectador do processo.

De outra parte, a prévia submissão do sentenciado a exames busca a comprovação da cessação ou atenuação de periculosidade e é medida de bom senso, ainda que a legislação fosse omissa, porque ninguém irá colocar na sociedade ou próximo a ela indivíduo perigoso, apenas porque tem bom comportamento no estabelecimento prisional.

Diante disso, a novel alteração do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, pela Lei nº 14.843/24, nada mais fez do que positivizar entendimento que já vinha sendo aplicado inclusive pelas Cortes Superiores, de modo que não há campo para se afirmar a irretroatividade da norma em questão, ao argumento de que a posterior é mais gravosa. E nem se pode afirmar sua incompatibilidade com a ordem constitucional, sob a alegação de que o dispositivo prevê a realização indiscriminada do exame criminológico. E isso porque o legislador pretendeu

com a exigência apenas conferir maior segurança ao magistrado ao conceder benefício liberatório àquele que foi condenado a cumprir pena privativa de liberdade. O argumento da inconstitucionalidade parece ter por premissa que o exame sempre constitui empecilho à concessão de benefícios, quando na verdade ele tem por objetivo garantir a sociedade, além de conferir segurança até mesmo ao sentenciado que cumpre corretamente sua pena.

E no caso concreto, o exame criminológico era necessário porque **o sentenciado, reincidente, ostenta clara periculosidade**. Isso porque ele **foi condenado** por crime hediondo, perpetrado com violência (latrocínio), além de ter praticado duas faltas disciplinares de natureza grave durante o desconto de sua pena, o que por si só já indica periculosidade e recomenda que o mérito deve ser aferido com cautela antes que ele possa galgar estágio de maior liberdade durante o cumprimento de sua pena, com previsão de término de cumprimento para o ano de **2036** (página 12). Era necessário saber, ao menos, se estava apto a progredir a regime mais brando.

O juiz necessita de elementos hábeis, objetivos e concretos, para decidir acerca da conveniência do abrandamento do regime, porque, ao deferir a progressão sem eles, poderá pôr em risco a sociedade, desconsiderando, inclusive, os limites da sentença condenatória. É verdade que a

decisão sempre terá muito de subjetivo, até porque ninguém pode entrar na mente do ser humano e há sempre a possibilidade de ele ocultar seus sentimentos ou desígnios. Mas é preciso que o processo traga ao julgador um mínimo de segurança, porque a decisão irá flexibilizar o regime da pena, colocando o sentenciado – autor de delitos graves – em regime de quase liberdade. E no caso, *data venia*, não há segurança.

A ausência de periculosidade em face de indivíduo que pratica crimes graves, como na hipótese, não se apura com declaração de bom comportamento, até porque **o conceito de bom comportamento não é necessariamente alinhado ao de ausência de periculosidade**. Bom comportamento todos os presidiários devem ter. O que interessa saber, de fato, é se o sentenciado é perigoso ou não. Se pode ou não reincidir, considerado o regime intermediário de menor segurança.

Não se trata, de outra parte, de considerar o fato já julgado na mensuração da periculosidade do sentenciado. Trata-se de aquilatar se o agente de crimes graves está habilitado a aproximar-se da sociedade, sem risco ou com risco mínimo.

Assim, a progressão ao regime semiaberto não poderia vingar por falta de prova especializada e antecedente de mérito.

Pelo meu voto, pois, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para cassar a progressão ao regime semiaberto, determinando-se a imediata regressão do sentenciado ao regime fechado, realizando-se exame criminológico, podendo ser aproveitado o presente incidente de progressão. **Oficie-se com urgência.**

PINHEIRO FRANCO

Relator